



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 1243

Processo nº 0024575-10.2017.4.02.5101 (2017.51.01.024575-1)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Réu: SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II - SINDSCOPE E
OUTROS.

JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

CONCLUSO AO MM JUIZ EM 07/03/2017 14:53

Decisão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II – SINDSCOPE, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – RIO DE JANEIRO – PSOL – RJ, OSCAR HALAC, MAGDA MEDEIROS FURTADO, TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO, WILLIAM DO NASCIMENTO CARVALHO, MARIA ELISA WILDHAGEN GUIMARÃES, BRUNO BACELLAR LOPES e ALLINE TORRES DIAS DA CRUZ.**

Postulou tutela antecipada para determinar que o SINDSCOPE desocupe as instalações do Colégio Pedro II no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alegou como causa de pedir, em síntese, ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Colégio Pedro II, que chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio de representações e depoimentos prestados por pais de alunos do Colégio. Aduz que veio a ser comprovado, durante tramitação do procedimento administrativo, que o SINDSCOPE, primeiro réu, fundou na parte interna da repartição pública de ensino um núcleo do partido político denominado PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, objetivando: realizar reuniões político-partidárias do PSOL; doutrinar alunos na ideologia esquerdista comunista; formar alunos para serem militantes do PSOL; e realizar campanha eleitoral do PSOL na parte interna do Colégio. Registra que, nas eleições municipais em 2016, houve propaganda eleitoral explícita em favor do candidato do PSOL Marcelo Freixo realizada por servidores públicos do Colégio Pedro II dentro das suas dependências, inclusive com distribuição de adesivos e panfletos eleitorais a alunos e servidores. Sustenta que a vigência do contrato de cessão de uso de área do imóvel se consumou em 03/01/2016 (cláusula sétima), inexistindo celebração de novo contrato, permanecendo, por conseguinte, o Réu SINDSCOPE com a posse ilícita do bem público há mais de doze meses, o que se confirmou pelo depoimento prestado pelo Reitor ao MPF. Ressalta que, apesar das inúmeras notificações para devolver o bem público, não houve entrega do bem público, mantendo o Sindicato réu a posse ilícita do bem. Acrescenta que atividades acadêmicas do Colégio Pedro II estão paralisadas em razão da ocupação irregular do imóvel pelo Sindicato.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

LTC

1

Os fatos narrados na inicial foram apurados previamente na via administrativa por meio de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal em razão das representações e depoimentos de pais de alunos do Colégio Pedro II.

O termo de cessão de uso de imóvel acostado aos autos, celebrado entre o Colégio Pedro II e o Sindicato dos Servidores do Colégio Pedro II, trouxe previsão de retribuição pelo uso da área objeto da cessão, formalizada para o período de 03/01/2015 a 03/01/2016, em sua cláusula sétima (fl. 577). Apesar da cláusula oitava do termo prever atualização do valor da retribuição mensal pelo uso da área após o decurso dos doze primeiros meses de vigência, não houve notícia de sua prorrogação.

JFRJ
Fls 1244

Ao revés, foram expedidas notificações, após o término do prazo de vigência inicial do contrato, ocorrido em 03/01/2016, postulando a restituição da área do imóvel, no prazo de trinta dias, para sua utilização em atividades acadêmicas, conforme se verifica nos autos (fls. 552 e seguintes).

O Depoimento prestado pelo Reitor do Colégio Pedro II, Professor Oscar Halac, perante o *Parquet*, por sua vez, confirma que não houve prorrogação do contrato de cessão de uso do imóvel, findo em 03/01/2016, e que foram expedidas notificações para desocupação da área, mas não houve êxito (fl. 546). *In verbis*:

[...] QUE a validade do último Termo de Cessão de Uso expirou em 03/01/2016; QUE em 25/02/2016 expediu Notificação ao SINDSCOPE para que desocupasse a área cedida onerosamente pela autarquia federal, mas até o presente momento não aconteceu a desocupação; QUE o SINDSCOPE solicitou renovadamente prazo para desocupar a área; QUE adotará as providências administrativas cabíveis para regularizar a situação; QUE o SINDSCOPE pagou a contraprestação concernente ao Termo de Cessão de Uso durante sua vigência, não havendo mais pagamento a partir de janeiro do corrente ano; QUE até então não houve nenhum tipo de ação judicial relativo ao ressarcimento ao erário quanto ao prazo em que o SINDSCOPE está ocupando bem público do CPII, ainda que expirado o prazo de vigência do Termo de Cessão de Uso; [...]

Os fatos alegados na inicial demandem uma melhor instrução do feito para fins de comprovação e não há risco de perecimento de direito.

Ante o exposto, no momento, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Notifiquem-se todos os demandados para manifestação no prazo de quinze dias (art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92).

Decorrido o prazo para manifestação dos demandados, retornem conclusos para decidir.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Titular
(Decisão/despacho assinado digitalmente)